



Administração Municipal. Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas. Prestação de Contas Anual, exercício de 2020. Regularidade com Ressalvas das contas prestadas pelo Sr. Francisco Dutra Sobrinho, Prefeito de Brejo do Cruz. Cominação de multa. Assinação de prazo à atual gestão. Determinação à Secretaria do Tribunal Pleno.

A C Ó R D ã O APL – TC- 00135/23

RELATÓRIO

Cuidamos os autos do presente processo da Prestação de Contas Anual do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas¹, exercício de **2020**, de responsabilidade do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, na qualidade de então Prefeito do Município de Brejo do Cruz.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

A unidade de instrução em seu relatório exordial de fls. 127/134 analisou a prestação de contas e apontou aspectos que, em síntese, exponho:

1. Objetivos:

- 1.1. Representar os Municípios que o integram em assuntos de interesse comum e de caráter público, voltados ao desenvolvimento integrado e sustentável, perante quaisquer entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais;

¹ O Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas, foi constituído em 26/05/2009 (Doc. TC nº 49.595/15), sob a forma associação pública, com prazo de duração indeterminado.



1.2. Planejar, adotar e executar programas, ações e políticas públicas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento econômico e ambiental da região compreendida pelo território dos municípios consorciados, especialmente nas seguintes áreas: **a) Meio ambiente**; **b) Planejamento e gestão territorial** (saneamento básico conforme Lei nº 11.445/07, habitação, regularização fundiária, transporte e mobilidade) **c) Turismo**; **d) Educação e cultura**; **e) Saúde**; **f) Geração de emprego e renda**; **g) Infra-estrutura urbana e rural**.

1.3. Incentivar a utilização de instrumentos de gestão participativa e compartilhada.

2. Origem dos Recursos:

2.1 Contribuições dos municípios filiados;

2.2 – Doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas por entidades públicas ou particulares;

2.3 Bens móveis, imóveis e direitos ou rendas;

2.4 –Auxílio ou subvenções de entidades públicas ou privadas;

2.5 - Rendimentos de capitais e operações de crédito;

2.6- Outros rendimentos, tais como: contribuição extraordinária; recursos consignados em orçamento municipal, estadual e federal; recursos provenientes de congressos, eventos e ações desenvolvidas pelo Consórcio.

3. Municípios consorciados/repassa: O valor recebido a título de repasse foi da ordem de R\$ 151.200,00.



<u>MUNICÍPIO CONSORCIADO</u>	<u>VALOR REPASSADO</u>
Belém de Brejo do Cruz	10.800,00
Bom Sucesso	10.800,00
Brejo do Cruz	12.000,00
Brejo dos Santos	10.800,00
Cajazeirinhas	10.800,00
Jericó	10.800,00
Lagoa	10.800,00
Mato Grosso	10.800,00
Paulista	12.000,00
Riacho dos Cavalos	10.800,00
São Bentinho	10.800,00
São Bento	19.200,00
São José de Brejo do Cruz	10.800,00
<u>Total</u>	<u>151.200,00</u>

4. Despesa por elemento: As despesas totalizaram R\$ 156.978,28 e as mais significativas foram as destinadas ao pagamento nos elementos **36** (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), **39** (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), **11** (Vencimentos e Vantagens Fixas) e **30** (Material de Consumo), respectivamente.

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$	PERCENTUAL (%)
11	Vencimentos e Vantagens Fixas	40.560,00	25,83
13	Obrigações Patronais	11.133,84	7,09
30	Material de Consumo	18.679,75	11,89
35	Serviços de Consultoria	9.000,00	5,73
36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	17.037,89	10,85
39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	51.847,80	33,02
40	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	8.720,00	5,55
47	Obrigações Tributárias e Contributivas	0,00	0
TOTAL		156.979,28	100

Fonte: SAGRES

5. Balanços/Dívida: Financeiro - superavitário, Patrimonial - com déficit pouco expressivo (R\$ 155,00), Dívida – Flutuante: R\$ 3.399,15
6. Pessoal: 06 servidores
7. Irregularidades:



7.1 Ausência da ata de Assembleia de aprovação do contrato de rateio (item 2.3.2);

7.2 Inexistência de informações no que se refere às receitas, despesas e legislação aplicável, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011 (Item 6.3.1).

RESUMO DAS RAZÕES DE DEFESA

1. Apresentado o contrato de rateio devidamente assinado, bem como a Ata/Resolução de aprovação pela Assembleia Geral do CODEMP;

2. Reconhecida a falha tocante a não possuir no exercício site oficial ou Portal de Transparência, com justificativa de falta de recursos.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA - ANÁLISE DE DEFESA

Mantida a irregularidade tocante à Inexistência de informações (receitas, despesas e legislação aplicável) em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

A Representante do Órgão Ministerial de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, através do parecer de fls. 175/181, em apertada síntese, ponderou o fato de embora a irregularidade apontada viole a Lei de Acesso à informação e, bem assim, o princípio constitucional da publicidade, entendeu que dita eiva não tem o condão de desaprovar as contas em apreço e concluiu opinando pela:

a) REGULARIDADE com ressalva das Contas referentes ao exercício financeiro de 2020 de responsabilidade do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, na qualidade de Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas - CODEMP;



b) APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado ex-Gestor; com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de norma legal;

c) ASSINAÇÃO DE PRAZO para que a atual gestão do Consórcio, na pessoa do seu atual presidente, promova a regularização da transparência, viabilizando acesso via internet e outros meios aos dados relevantes, revestidos de interesse público, relacionados à entidade.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No ponto. Os portais de transparência são a expressão mais democrática e visível do dever constitucional de prestação de contas da gestão de bens e recursos públicos. A sua ausência representa embaraço ao controle social, na medida em que fere o princípio constitucional do acesso à informação (art. 5º, XIV da Lei nº 12.527/11²) e o princípio da publicidade - norteador da administração pública (art. 37, caput da CF/88³).

Isto posto e, sopesando o fato de que a aludida e única mácula não é suficiente para julgamento irregular da prestação de contas, contudo, também presente na prestação de contas do exercício anterior, na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta Corte:

a) Julgue **REGULAR** com ressalvas, as contas do Sr. **Francisco Dutra Sobrinho**, na qualidade de ex-gestor do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha, exercício de 2020;

² Lei de Acesso à informação: [...] Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência [...]



- b) **APLIQUE MULTA** ao mencionado ex-Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), correspondentes 15,73 UFR/PB⁴, em face da transgressão de norma legal (Lei nº 12.527/11) e princípio norteador da administração pública (publicidade - art. 37, caput da CF/88), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁵, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- c) **ASSINE** o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestão do Consórcio promova a regularização da transparência da entidade, viabilizando acesso através da internet e de outros meios aos dados relevantes relacionados à entidade, de tudo dando conhecimento a este Tribunal, sob pena de nova cominação de multa e repercussão negativa na prestação de contas do exercício de 2023;
- d) **TRASLADE** cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas relativa aos exercícios seguintes (2021, 2022) ainda não julgadas por esta Corte, com vistas a subsidiar a sua análise.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05295/21, que trata da Prestação de Contas Anual do **Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas**, exercício de **2020**, de responsabilidade do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, na qualidade de então Prefeito do Município de Brejo do

⁴ Ufr – abril/2023: R\$ 63,54

⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Processo TC 5295/21

Cruz, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, na qualidade de ex-gestor do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha, exercício de 2020;
- b) **APLICAR MULTA** ao Sr. **Francisco Dutra Sobrinho**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), correspondentes 15,73 UFR-PB, em face da transgressão de norma legal (Lei nº 12.527/11) e princípio constitucional (publicidade - art. 37, caput da CF/88), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- c) **ASSINAR o prazo** de 60 (sessenta) dias para que a atual gestão do Consórcio promova a regularização da transparência da entidade, viabilizando acesso através da internet e de outros meios aos dados relevantes relacionados à entidade, de tudo dando conhecimento a este Tribunal, sob pena de nova cominação de multa e repercussão negativa na prestação de contas do exercício de 2023;
- d) **TRASLADAR cópia** da presente decisão para os autos da prestação de contas relativa aos exercícios seguintes (2021, 2022) ainda não julgadas por esta Corte, com vistas a subsidiar a sua análise.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 12 de abril de 2023.

mnba

⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 27 de Abril de 2023 às 06:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL